



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146648 - SP (2026/0009155-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA NÃO CONFIGURADA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo do embargado e do recurso especial e deu-lhe provimento para declarar nulas as provas, absolvendo-lhe do delito de receptação.
2. *Fato relevante.* Policiais militares, em operação de rotina em região com frequentes roubos e furtos, visualizaram pessoa conduzindo carrinho, notaram volume em um dos bolsos e, ao avistar a equipe policial, a pessoa atravessou a rua; realizada a abordagem, houve confirmação da posse de dois aparelhos celulares, sendo constatado, em consulta, que um deles era produto de roubo pretérito.
3. *Pleito recursal.* O agravante sustenta justa causa para a abordagem com base no local suspeito, na mudança de direção e no volume aparente, requerendo a reconsideração da decisão ou submissão à Turma para desprovimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apontados (mudança de direção ao avistar a polícia, presença em local de alta incidência de furtos/roubos e visualização de volume no bolso) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal e, por consequência, a validade das provas obtidas.
5. A questão em discussão consiste em saber se a posterior constatação de situação de flagrância é apta a convalidar busca pessoal realizada sem a demonstração prévia de justa causa baseada em elementos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A simples mudança de direção ao avistar guarnição policial não caracteriza fuga nem, por si só, fundada suspeita para autorizar busca pessoal, distinguindo-se de comportamento de fuga correndo, conforme orientação consolidada em julgamentos da Terceira Seção e da Sexta Turma do STJ (art. 244 do CPP).
7. A mera presença em local de alta criminalidade e em horário noturno, desacompanhada de elementos objetivos adicionais, é insuficiente para legitimar abordagem e busca pessoal, sob pena de violação ao regime de exigibilidade de fundada suspeita (precedente: AgRg no AREsp 2.939.074/PE).

8. A percepção de volume no bolso e o alegado nervosismo, sem descrição concreta de objetos referidos no art. 244 do CPP, revelam subjetivismo policial e não configuram justa causa para medida invasiva (precedente: AgRg no HC 849.082/SP).
9. A constatação posterior de situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundamentos objetivos que indiquem posse de corpo de delito; a legalidade da diligência exige prévia fundada suspeita.
10. Ausente fundada suspeita, a apreensão do aparelho celular e as provas dela derivadas são ilícitas, impondo a absolvição do recorrente, mantido o provimento do recurso especial e a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o provimento do recurso especial para declarar nulas as provas e absolver o recorrente.

Teses de julgamento:

1. A simples mudança de direção ao avistar policiais não configura fuga nem, isoladamente, fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal (art. 244 do CPP). 2. A presença em local com alta incidência de crimes, sem outros elementos objetivos, não legitima abordagem e busca pessoal. 3. A visualização de volume no bolso e o nervosismo, desacompanhados de descrição concreta de objetos previstos no art. 244 do CPP, não constituem justa causa para busca pessoal. 4. A posterior situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundada suspeita. 5. A ausência de justa causa para busca pessoal impõe o reconhecimento da ilicitude das provas apreendidas e derivadas, com absolvição. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, HC 881.809/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.074/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.082/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146648 - SP (2026/0009155-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA NÃO CONFIGURADA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo do embargado e do recurso especial e deu-lhe provimento para declarar nulas as provas, absolvendo-lhe do delito de receptação.

2. *Fato relevante.* Policiais militares, em operação de rotina em região com frequentes roubos e furtos, visualizaram pessoa conduzindo carrinho, notaram volume em um dos bolsos e, ao avistar a equipe policial, a pessoa atravessou a rua; realizada a abordagem, houve confirmação da posse de dois aparelhos celulares, sendo constatado, em consulta, que um deles era produto de roubo pretérito.

3. *Pleito recursal.* O agravante sustenta justa causa para a abordagem com base no local suspeito, na mudança de direção e no volume aparente, requerendo a reconsideração da decisão ou submissão à Turma para desprovemento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apontados (mudança de direção ao avistar a polícia, presença em local de alta incidência de furtos/roubos e visualização de volume no bolso) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal e, por consequência, a validade das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a posterior constatação de situação de flagrância é apta a convalidar busca pessoal realizada sem a demonstração prévia de justa causa baseada em elementos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A simples mudança de direção ao avistar guarnição policial não caracteriza fuga nem, por si só, fundada suspeita para autorizar busca pessoal, distinguindo-se de comportamento de fuga correndo, conforme orientação consolidada em julgamentos da Terceira Seção e da Sexta Turma do STJ (art. 244 do CPP).

7. A mera presença em local de alta criminalidade e em horário noturno, desacompanhada de elementos objetivos adicionais, é insuficiente para legitimar abordagem e busca pessoal, sob pena de violação ao regime de exigibilidade de fundada suspeita (precedente: AgRg no AREsp 2.939.074/PE).

8. A percepção de volume no bolso e o alegado nervosismo, sem descrição concreta de objetos referidos no art. 244 do CPP, revelam subjetivismo policial e não configuram justa causa para medida invasiva (precedente: AgRg no HC 849.082/SP).

9. A constatação posterior de situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundamentos objetivos que indiquem posse de corpo de delito; a legalidade da diligência exige prévia fundada suspeita.

10. Ausente fundada suspeita, a apreensão do aparelho celular e as provas dela derivadas são ilícitas, impondo a absolvição do recorrente, mantido o provimento do recurso especial e a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o provimento do recurso especial para declarar nulas as provas e absolver o recorrente.

Teses de julgamento:

1. A simples mudança de direção ao avistar policiais não configura fuga nem, isoladamente, fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal (art. 244 do CPP). 2. A presença em local com alta incidência de crimes, sem outros elementos objetivos, não legitima abordagem e busca pessoal. 3. A visualização de volume no bolso e o nervosismo, desacompanhados de descrição concreta de objetos previstos no art. 244 do CPP, não constituem justa causa para busca pessoal. 4. A posterior situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundada suspeita. 5. A ausência de justa causa para busca pessoal impõe o reconhecimento da ilicitude das provas apreendidas e derivadas, com absolvição. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, HC 881.809/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.074/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.082/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 362/372 interposto pelo MPSP contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 351/3354), a qual, com fundamento

na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo do ora embargado para conhecer do seu recurso especial, dando-lhe provimento para declarar nulas as provas e absolver o recorrente do delito de receptação.

No presente agravo, o agravante sustenta a existência de justa causa para a abordagem, consubstanciada no fato de que o réu empurrava um carrinho em região conhecida por frequentes furtos e roubos, demonstrando nervosismo ao notar a aproximação dos policiais, atravessando a rua em sentido oposto, que pode ser tratada como fuga.

Requer a reconsideração do decisum ou que o recurso seja levado à Turma de julgados para que o recurso especial do agravado seja desprovido.

Impugnação apresentada às fls. 374/379 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o provimento do recurso especial.

Consoante destacado, a busca pessoal do ora agravado se deu em razão do local do crime - típico de furtos/roubos, da visualização de um volume no bolso do réu, e da sua reação ao atravessar a rua, na tentativa de despistar os agente. São os trechos do acórdão recorrido:

"Extrai-se do conjunto probatório amealhado, como se verá adiante, que a diligência dos policiais militares, com consequente prisão em flagrante delito do acusado na posse do aparelho celular da vítima, ocorreu de modo regular, com espreque em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, policiais militares realizavam operação de rotina em região onde ocorrem frequentes roubos e furtos, quando avistaram o acusado descendo a via pública conduzindo um carrinho. De imediato, os agentes públicos notaram que ele trazia um volume em um de seus bolsos, e, conforme relatado pelo PM Carlos, o réu, ao avistar a presença da equipe policial, atravessou para o outro lado da rua, o que levantou suspeita. Realizada a abordagem, em entrevista, Alexsandro confirmou que estava na posse de dois aparelhos celulares, o que motivou a busca pessoal. Em consulta aos sistemas policiais, constatou-se que um dos telefones era produto de roubo ocorrido em data anterior.

(...)

Não se tratava de mera desconfiança ou intuição dos agentes, mas situação concreta e segura, baseada em critérios objetivos, de modo que os agentes da lei agiram dentro de seu dever de apurar a ocorrência, o que consubstancia ato legal em preservação da ordem pública.

*Desse modo, a busca pessoal pelos agentes públicos não se revelou ilegal, eis que baseada em juízo objetivo de probabilidade (justa causa), **evidenciada pelo***

cotejo de todos os elementos indiciários presentes no momento precedente à abordagem, notadamente em razão da conduta do acusado ao avistar a equipe.

Não se cogita, pois, da aventada revista exploratória, sem olvidar que a fundada suspeita foi, de fato, confirmada por meio da apreensão do celular receptado na posse de Alessandro, a evidenciar que a busca pessoal se deu com finalidade estritamente probatória. (fls. 244/245).

De fato, nenhum dos argumentos citados, ainda que concomitantes, não são capazes de configurar atitude suspeita a legitimar a busca pessoal.

Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) **mudar a direção** ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. **Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição**; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural. (HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Nos termos do precedente acima destacado, o fato do ora agravado atravessar a rua, a fim de despistar os agentes públicos, não configura fuga, que detém uma ação mais explícita e duvidosa.

O local também, embora suspeito, não torna a abordagem válida sem outros indicativos da ocorrência de crime. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. MERA PRESENÇA EM LOCAL DE TRÁFICO E HORÁRIO NOTURNO. INSUFICIÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.939.074/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Do mesmo modo, a visualização do volume no bolso do réu. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. SUBJETIVISMO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso em apreço, há ilegalidade na busca pessoal realizada, uma vez que não foi descrita qualquer conduta do paciente que indicasse portar algum dos objetos listados no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo a medida invasiva fundada apenas na assertiva dos policiais de que o réu apresentou nervosismo e que notaram um volume no bolso da bermuda, sem apontar nenhum elemento concreto que justificasse essa percepção, tornando-a, portanto, uma impressão meramente subjetiva.

3. Posterior situação de flagrância não torna legítima busca pessoal efetivada sem fundamentos concretos que indiquem suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 849.082/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão do aparelho celular receptado e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição do réu.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146648 - SP (2026/0009155-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Divirjo, respeitosamente, do entendimento adotado pelo Em. Ministro Relator quanto à decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial defensivo, dando-lhe provimento para declarar nulas as provas e, por conseguinte, absolver o recorrente da imputação pelo crime de receptação, com base no art. 386, II e VII, do CPP.

Cumprе esclarecer que o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal (fl. 253)

A apelação interposta pela defesa foi desprovida (fl. 270).

O Em. Ministro Relator, na decisão de fls. 351/354, declarou a nulidade da busca pessoal, entendendo que os fundamentos citados pelo Tribunal de origem não seriam capazes de configurar atitude suspeita a legitimar a medida.

Todavia, verifico que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, afastaram a alegação de nulidade, consignando que a diligência policial foi pautada em critérios objetivos, uma vez que, o réu foi avistado em região de frequentes roubos e furtos, apresentando um volume visível em um dos bolsos; ao notar a presença da viatura, o acusado atravessou bruscamente a rua, conduta que levantou suspeita legítima para a abordagem; e que, ao ser abordado, portava dois aparelhos celulares, sendo um deles identificado como produto de roubo.

Com efeito, entendo que o volume anormal constatado nas vestes do acusado, o local onde ocorreu o flagrante - região conhecida pela ocorrência de frequentes furtos e roubos - e a sua reação de atravessar a rua bruscamente, diante da presença policial, constituem elementos aptos a caracterizar fundada suspeita, legitimando a abordagem e a revista pessoal.

Esta 5ª Turma já decidiu que "A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias específicas do caso, como informações sobre roubos na região, características do suspeito e o volume na cintura, não havendo ilegalidade na abordagem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.236.583/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026) e que "A presença de volume sob as vestes, aparentando arma de fogo, somada ao nervosismo do abordado ao avistar a polícia, constitui fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal, não havendo nulidade das provas dela decorrentes." (AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.).

Ademais, o patrulhamento ostensivo tem justamente por finalidade identificar situações que revelem indícios da prática de infrações penais, como ocorreu no presente caso, em que a atuação policial resultou na apreensão de produto de crime, visto que o acusado estava na posse de dois celulares, sendo um deles proveniente de roubo ocorrido em data anterior.

Assim, os indícios apurados se mostram suficientes para configurarem a fundada suspeita necessária para realização da busca pessoal, não havendo que se falar em nulidade decorrente da diligência realizada pelos policiais.

O acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, que admite a legalidade da busca pessoal quando presentes circunstâncias concretas que evidenciem fundada suspeita, conforme os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. Conclui-se, a partir do quadro fático delineado pela instância de origem, que houve fundada suspeita a justificar a busca pessoal, diante da conduta do Agravante ao avistar a guarnição policial (entrada rápida em estabelecimento comercial) aliada à constatação de volume incomum na cintura, o que afasta a alegação de abordagem aleatória ou exploratória e legitima o procedimento adotado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação, em agravo regimental, de fundamento não deduzido na petição de habeas corpus configura inovação recursal e impede o exame do novo pedido.

2. A busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal é legítima quando fundada em elementos concretos que indiquem,

de forma específica, a posse de objeto ilícito pelo abordado, não se prestando a validar abordagens aleatórias ou meramente exploratórias.

(...)"

(AgRg no AgRg no HC n. 1.036.103/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

"Direito Penal. Agravo Regimental. Busca pessoal. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Reformatio in pejus. Agravo não provido.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi considerada válida, pois foi realizada com base em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do CPP, sendo fundamentada em elementos objetivos, como o volume na cintura e o nervosismo do agravante, e não em impressões subjetivas.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal exige fundada suspeita vinculada à finalidade probatória, o que foi atendido no caso concreto.

(...)

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, vinculada à finalidade probatória, é válida, desde que fundamentada em elementos objetivos e não em impressões subjetivas.

(AgRg no REsp n. 2.221.529/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Por fim, necessário igualmente ressaltar que a aferição acerca da existência ou não de fundada suspeita demanda a incursão no acervo probatório dos autos, razão pela qual a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a tese defensiva pela ilicitude da prova colhida da busca pessoal, é providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, pedindo vênias ao Em. Relator, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público para reconsiderar a decisão monocrática e, por conseguinte, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.146.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0009155-7

Número de Origem:

15014118920238260004 15014118920238260004620112022 620112022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALEXSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026